

PROJETO DE LEI Nº __/2021
(Da senhora Gleisi Hoffmann)

Estabelece condições de trabalho nas atividades de entrega de produtos ou serviços por via de plataformas digitais e altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula as condições mínimas para o trabalho de pessoas que prestam serviços remunerados na entrega ou distribuição de qualquer produto ou mercadoria de consumo por motocicletas ou bicicletas, por pessoas jurídicas que contratam para trabalho controlado por plataforma digital, independentemente da natureza do vínculo jurídico de trabalho praticado.

Art. 2º Ficam as pessoas jurídicas instituídas para atuação em negócios por plataformas digitais de entrega de produtos ou de serviços obrigadas a manter nos municípios onde realizam suas atividades empresárias uma base de apoio físico aos trabalhadores responsáveis pela entrega.

§1º – A base de apoio físico a que se refere o *caput* será instalada por regiões administrativas, considerando a definição oficial do município e deverá conter, na proporção de, no mínimo, uma base de apoio para cada raio de cem mil habitantes na região administrativa:

I – Instalações adequadas para acomodar e abrigar da insolação excessiva, o calor, o frio, em número suficiente de entregadores(as) que operam o sistema, enquanto aguardam os pedidos efetuados com a disponibilização água potável;

II – Sanitários masculinos e femininos, com produtos de higiene pessoal;

III – Sala para apoio e descanso, com instalações para uso de equipamentos elétricos e eletrônicos e acesso à internet de alta velocidade gratuita;

IV - Espaço para estacionamento de bicicletas e motocicletas;

§2º A construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio devem ser de responsabilidade das empresas, sem qualquer ônus para os entregadores, permitida a



celebração de convênios ou termos de cooperação com instituições públicas ou privadas locais.

Art. 3º – Os entregadores terão direito a taxa mínima de entrega, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) para entregas até 5(cinco) quilômetros de raio de distância ao ponto de destino, acrescido de mais R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro adicional.

§ 1º. O valor da taxa mínima será reajustado anualmente pelo Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º Respeitada a tarifa mínima prevista no *caput*, o valor da tarifa poderá objeto de acordo coletivo escrito entre a empresa de plataforma digital e as entidades de representação coletiva dos trabalhadores na região.

Art. 4º - Fica garantido aos trabalhadores contratados pelas empresas de plataforma digital de entrega de produtos ou serviços:

- I- O direito de recusar ofertas de entrega se o valor não observar a taxa mínima disposta no art. 2º, sem qualquer penalidade ou advertência para o trabalhador;
- II- Garantia de taxa mínima em caso de cancelamento de pedidos pelo usuário;
- III- Contratar em favor do trabalhador seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;
- IV- Fornecer, de forma gratuita, de todos os Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, especialmente aqueles destinados à realização dos deslocamentos no trânsito urbano e rural para o cumprimento das entregas;
- V- O pagamento mensal, em caso de afastamento ou licença por motivos de saúde, comprovadas por atestado ou laudo médico, com valor mínimo igual à renda média do indivíduo nos últimos três meses;
- VI- Emissão de código de finalização por cada entrega realizada.
- VII- Disponibilizar telefone, endereço eletrônico e, quando existente, *chat*, que tenha como única finalidade atender os trabalhadores a ela vinculados.

Parágrafo único. Não será aplicada qualquer sanção ou penalidade aos trabalhadores pelas empresas de plataformas digitais, inclusive o descredenciamento, sem a realização de procedimento prévio em que se assegure que o trabalhadores seja ouvido e/ou apresenta defesa das reclamações objetivas a ele eventualmente imputadas.



Art. 5º - Os trabalhadores condutores de veículos motonetas, motocicletas e similares, que atuam na prestação do serviço de moto-frete por plataformas digitais, terão direito à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para a categoria moto-frete e registro do veículo como categoria aluguel, na forma Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, assegurada a isenção plena das taxas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As grandes plataformas digitais de entrega se multiplicaram pelo espaço público das principais cidades brasileiras e impuseram aos trabalhadores e ao setor público seu modelo de negócios à margem de qualquer regulação. Os trabalhadores motofretistas exercem atividades com todos os riscos pessoais e materiais do negócio, numa relação desequilibrada que impõe aos trabalhadores um trabalho vulnerável e precário. A pandemia tornou esses trabalhadores essenciais, mas os colocou numa condição de exacerbada e intolerável exploração humana. O modelo é de uma tarifa baixa, gradativamente reduzida, acompanhada de intensificação do trabalho, disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, conforme comprovam pesquisas acadêmicas.¹

Com o tempo, os entregadores começaram a se mobilizar, particularmente durante a pandemia com Breque dos Apps de 1º julho de 2020 e outras manifestações que seguiram para exigir direitos mínimos das empresas. Passado mais de um ano dessas mobilizações, as condições de trabalho não tiveram nenhuma alteração.

A insegurança social e abuso derivado desse conflito social é latente. O Poder Judiciário no Brasil não tem dados respostas efetivas e adequadas. Resta ao Estado, via intervenção legislativa, disciplinar as condições mínimas de funcionamento do negócio das plataformas e garantias mínimas aos trabalhadores.

Para prevenir esses abusos das grandes plataformas digitais sobre os trabalhadores, o projeto de lei especifica que propomos tem três eixos: (1) Garante uma tarifa mínima por entrega; (2) Garante regras de proteção aos abusos e disciplina

1 Abílio, L. C., Almeida, P. F. de, Amorim, H., Cardoso, A. C. M., Fonseca, V. P. da, Kalil, R. B., & Machado, S. (2020). Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano, 3. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/74>. Acesso em: 21 jun. 2021.



algumas obrigações de saúde e segurança; (3) Garante aos motociclistas a regulação da atividade perante os órgãos de trânsito, sem custos.

Em relação à tarifa mínima, o valor fixado de R\$ 10,00 (dez reais) corresponde ao valor que era praticado em várias cidades em 2018 e que se pretende recuperar como um patamar que permita minimamente uma segurança frente a incerteza das tarifas. O valor da tarifa proposta tem também referência aos valores praticados por pizzarias e pequenos restaurantes com seus entregadores, o que revela um valor ajustado ao um mercado estruturado. Pela virtualidade das plataformas e a lógica de ganância que dos algorítmicos, as tarifas tendem a se degradar sem limites. Por outro lado, a falta de oportunidade no mercado de trabalho em período de escassez de emprego cria um poder desenfreado sobre a necessidade de trabalho de milhões de entregadores no país, em sua maioria jovens.

O projeto contempla algumas garantias básicas próprias de outros estatutos de trabalhadores para que sejam estendidas aos entregadores como condições mínimas de segurança trabalho, a exemplo de um seguro de vida e acidentes ou um simples abrigo de intempéries e descanso durante o trabalho. Também são inseridas garantias mínimas frente aos abusos das grandes plataformas digitais de promover o descadastrar os trabalhadores das plataformas, de forma abrupta, sem oportunizar defesa.

Por fim, o projeto concede aos entregadores a oportunidade de profissionalização do moto-frete nos moldes atualmente previstos na “lei do motoboy” de 2009 (Lei n. 12.009, de 29 de julho de 2009), por meio da isenção das altas taxas cobradas pelos departamentos de trânsito, fator que impede a esses trabalhadores o registro de sua motocicleta e de sua condição de condutor. A falta de registro atualmente expõe a esses trabalhadores a frequentes autuações por infração por falta de habilitação e, notoriamente, isso contribuiu muito para a maior vulnerabilidade desse trabalho.

Em suma, o projeto dá proteção a um trabalhador vulnerável no mercado de trabalho, considerado essencial durante a pandemia, para proporcionar um mínimo de proteção humana à indesejável condição de um trabalho informal e sem garantia de renda digna.

O fenômeno crescente de realização de trabalho por plataformas exige deste Parlamento que sejam estabelecidos novos marcos de proteção a essa modalidade de contratação. O presente projeto visa oferecer alternativa e segurança jurídica para trabalhadores/as e empresas fixarem os parâmetros de suas relações, com a fixação de garantias para o trabalho digno, seguro e em condições de controle sobre a forma de



organização, garantia de renda mínima, monitoramento das atividades entre outras medidas.

É sabido que os algoritmos idealizados e comandados pelas empresas, maioria delas estrangeiras, podem definir padrões menos degradantes para trabalhadores/as que não podem arcar sozinhos/as pelos meios de realização dos serviços, os riscos e todas as condições de saúde, segurança, alimentação em suas jornadas exaustivas.

Confiante no apoio dos demais pares, apresento o presente projeto de lei para apreciação desse novo marco sobre as condições de trabalho dos plataformistas, entregadores e motoristas vinculados a aplicativos, de forma inclusiva no sistema de proteção social.

Sala das Comissões,

DEPUTADA GLEISI HOFFMANN
PT-PR





Projeto de Lei **(Da Sra. Gleisi Hoffmann)**

Estabelece condições de trabalho nas atividades de entrega de produtos ou serviços por via de plataformas digitais e altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD211172644100, nesta ordem:

- 1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 7 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 8 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 9 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 10 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 11 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 12 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 13 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 14 Dep. Padre João (PT/MG)
- 15 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 16 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 17 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 18 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 19 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 20 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 21 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 22 Dep. Marcon (PT/RS)
- 23 Dep. Vicentinho (PT/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172644100>



- 24 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 25 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 26 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 27 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 28 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 29 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 30 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 31 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

